



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.040/10

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a) Marconildes Lustosa Félix  
Autoridade Responsável: PBPREV

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 01176 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.040/10, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de Contribuição, da Sra. Marconildes Lustosa Félix, Matrícula nº 82.062-8, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2010.

*Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
**PRESIDENTE**

*Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.040/10**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, ao Sr. Marconildes Lustosa Félix, Matrícula nº 82.062-8, Professor Educação Básica 1, lotada no Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 32 anos de tempo de serviço, e idade de 32 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após solicitada à retificação, achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**